



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 149/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A DELEGAR O SERVIÇO PÚBLICO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ASSIM COMO A ADESÃO AO PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR A SER IMPLANTADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO PARAÓPEBA – CODAP, DEFINE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca da autorização para o município de Ouro Branco a delegar o serviço público de proteção e defesa do consumidor, assim como a adesão ao programa regional de proteção e defesa do consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto do Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências”, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa receber autorização para o município de Ouro Branco delegar o serviço público de proteção e defesa do consumidor, assim como a adesão ao programa regional de proteção e defesa do consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto do Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências

Ressalta, o proponente, que a integração busca a criação de um Procon Regional a ser realizado de forma consorciada, que integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e atuará de forma articulada com o Procon-MG.

2.Fundamento



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 149/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Sobre o Direito dos Consumidores reza a Carta Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Sendo, inclusive um Princípio a ser observado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Os PROCONS têm a função de receber e apurar consultas e denúncias que foram apresentadas por consumidores individuais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tendo como missão principal, equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores e, por objetivo, elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores. E uma vez associado é notório que essa associação dará mais poder ao Procon Câmara, pois o Procon terá o poder de fiscalizar e emitir multas quando a empresa/ fornecedor ferir a legislação ou quando eles cometerem crime contra o consumidor.



Câmara Municipal de Ouro Branco

E apesar de não ter a mesma coercitividade do Juizado Especial, pois no Juizado Especial, o consumidor terá, ao final, um título judicial, seja porque as partes firmaram acordo, seja porque o juiz sentenciou o caso, o acordo firmado na audiência, realizada no Procon, pode resultar em um título extrajudicial executável

Já sobre a possibilidade de consorciar-se com outros municípios é matéria tratada na Lei 11.107/2015, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. E, em especial, no artigo 12 da referida Lei, trata da obrigatoriedade de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, para alteração ou extinção de Contrato de Consórcio, quesito esse preenchido, devendo nesse momento ser ratificado por Lei.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

No âmbito Municipal a matéria é regulada na Lei Orgânica Municipal, nos seguintes artigos:

Sobre a possibilidade de aderir ao Consórcio:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

(...)

V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;

(...)

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;

Sobre a necessidade da autorização Legislativa para constituir o Consórcio:

Art. 103 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, é importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 149/2023 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 149/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Logo, o referido Projeto de Lei deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 06 de novembro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR